PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003656-24.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS/BA APELANTE: PRISCILA SANTOS FONTES DEFENSORA PÚBLICA: PAULA VERENA CARNEIRO CORDEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: JOSÉ BOTELHO ALMEIDA NETO PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRENTE CONDENADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES INSERTOS NO ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003, NA FORMA DO ART. 69 DO CPB, A UMA PENA DEFINITIVA DE 06 (SEIS) E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 427 (QUATROCENTOS E VINTE E SETE) DIAS-MULTA, FIXANDO O VALOR DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 01-DA GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. 02-PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA APELANTE, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 386. INCISO VII DO CPP. NÃO ACOLHIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. PRECEDENTES. 03-PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PREJUDICADO. MAGISTRADA SENTENCIANTE OUE FIXOU AS REPRIMENDAS BASILARES DA APELANTE NO MÍNIMO LEGAL. 04-APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROVIMENTO PARCIAL. MAGISTRADA SENTENCIANTE APLICOU, CORRETAMENTE, O MENCIONADO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ALTERAÇÃO DO PATAMAR APLICADO PARA 1/3 (UM TERÇO), DIANTE DA VARIEDADE, TODAVIA POUCA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. 05-PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DA APELANTE DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. JUÍZA DE PISO QUE CONCEDEU À RÉ, NA SENTENCA CONDENATÓRIA, O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA DA ACUSADA. 06-PREQUESTIONA, PARA EFEITO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO, "A) A INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS PREVISTAS NO ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, E, EM ESPECIAL, EM SEUS INCISOS XLVI, LIV, LV, LVI E LVII, NO QUE SE REFERE AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO EXAME DAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS, DA INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; B) O ART. 156 E 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; C) O ART. 386, II, V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; D) O ART. 8,4 DO TRATADO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA; E) O ART. 33 DA LEI 11.343/06; F) A NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O QUAL TRATADA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO" PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA PARA ALTERAR A PENA DEFINITIVA DE PRISCILA SANTOS FONTES PARA 05 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 343 (TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, EQUIVALENDO O DIA-MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO FATO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA OBJURGADA DE ID 41894461. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 8003656-24.2022.8.05.0103, oriundos da  $1^{\underline{a}}$  Vara Crime da Comarca de Ilhéus (BA), tendo como Apelante PRISCILA SANTOS FONTES e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DEFENSIVO, para alterar a pena definitiva de Priscila Santos Fontes para 05 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e

343 (trezentos e guarenta e três) dias-multa, equivalendo o dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, mantendo-se os demais termos da sentença objurgada de ID 41894461, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003656-24.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS/BA APELANTE: PRISCILA SANTOS FONTES DEFENSORA PÚBLICA: PAULA VERENA CARNEIRO CORDEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: JOSÉ BOTELHO ALMEIDA NETO PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA ADÉLIA BONELLI RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por PRISCILA SANTOS FONTES contra a r. sentença, de ID 41894461, que julgou procedente a pretensão punitiva constante da denúncia, a condenando pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 14 da Lei 10.826/2003, à pena definitiva de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato. Foi concedido à ré o direito de apelar em liberdade, todavia a magistrada sentenciante deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como condenou a acusada ao pagamento das custas processuais. Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentenca (documento de ID 41894461), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. A ré, devidamente assistida pela Ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente Apelo, pugnando, em suas razões recursais de ID 44767788, pelo benefício da gratuidade da justiça. No mérito, diante da alegada insuficiência probatória a ensejar uma condenação, pugnou pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a fixação da pena base no mínimo legal, bem como pela aplicação do tráfico privilegiado no patamar máximo. Por fim, pugna pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Prequestiona, para efeito de interposição de Recursos Especial e Extraordinário, "a) a inobservância das garantias previstas no artigo 5º, caput, da Constituição da Republica, e, em especial, em seus incisos XLVI, LIV, LV, LVI e LVII, no que se refere ao princípio da individualização da pena, do princípio da proporcionalidade, do devido processo legal, do exame das provas coligidas aos autos, da inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito e da presunção de inocência; b) o art. 156 e 157 do Código de Processo Penal; c) o art. 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal; d) o art. 8,4 do Tratado de São José da Costa Rica; e) o art. 33 da Lei 11.343/06; f) a não observância do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, o qual tratada inviolabilidade de domicílio" Em sede de contrarrazões, acostadas aos fólios no documento de ID 44767791, o Ministério Público entende que deva ser conhecido e negado provimento ao recurso de apelação interposto pela apelante no presente feito, mantendo-se a sentença de piso, por seus próprios fundamentos. A Douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer opinativo de ID 40383620, da Dra. Maria Adélia Bonelli, manifestou-se pelo "CONHECIMENTO PARCIAL do apelo manejado em favor de PRISCILA SANTOS FONTES

e, na parte conhecida, seu IMPROVIMENTO, com a integral manutenção da sentença condenatória." Relatados os autos, encaminhei-os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003656-24.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS/BA APELANTE: PRISCILA SANTOS FONTES DEFENSORA PÚBLICA: PAULA VERENA CARNEIRO CORDEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: JOSÉ BOTELHO ALMEIDA NETO PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA ADÉLIA BONELLI VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço a Apelação. A recorrente, Priscila Santos Fontes, assistida pela Ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs a presente Apelação, pugnando, em suas razões recursais de ID 44767788, pelo benefício da gratuidade da justiça. No mérito, diante da alegada insuficiência probatória a ensejar uma condenação, pugnou pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a fixação da pena base no mínimo legal, bem como pela aplicação do tráfico privilegiado no patamar máximo. Por fim, pugna pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Preguestiona, para efeito de interposição de Recursos Especial e Extraordinário, "a) a inobservância das garantias previstas no artigo 5º, caput, da Constituição da Republica, e, em especial, em seus incisos XLVI, LIV, LV, LVI e LVII, no que se refere ao princípio da individualização da pena, do princípio da proporcionalidade, do devido processo legal, do exame das provas coligidas aos autos, da inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito e da presunção de inocência; b) o art. 156 e 157 do Código de Processo Penal; c) o art. 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal; d) o art. 8,4 do Tratado de São José da Costa Rica; e) o art. 33 da Lei 11.343/06; f) a não observância do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, o qual tratada inviolabilidade de domicílio". Destarte, analisaremos os pleitos recursais de forma individualizada. 01-DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Ab initio, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo recorrente, impende registrar que cabe ao Juízo das Execuções Penais examinar tal matéria, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR.CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de

recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) Por tais fundamentos, não se conhece do pedido relativo a isenção de custas processuais. 02-DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO Como dito alhures, trata-se de Apelação cuja insurgência da recorrente consiste na sua absolvição dos delitos a ela imputados, em vista da fragilidade probatória, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Narra a denúncia, de ID 41893659, in verbis: "(...) Infere-se do procedimento investigatório anexo que no dia 12 de abril de 2022, por volta das 21:00h, em via pública, na Rua Vitória, Nossa Senhora da Vitória, nesta Urbe, a denunciada trazia consigo, no interior de uma pochete presa à sua cintura, para fins de mercancia e sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 22 (vinte e dois) pinos do alcaloide cocaína, pesando a massa bruta de 15,233g (quinze gramas e duzentos e trinta e três miligramas), 11 (onze) porções de Cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha, pesando a massa bruta de 10,973g (dez gramas e novecentos e setenta e três miligramas), e 02 (dois) fragmentos do alcaloide crack, com peso bruto de 0,334g (trezentos e trinta e quatro miligramas). Emerge, ainda, da peça informativa que a denunciada mantinha sob sua guarda, em uma mochila que estava ao seu lado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) revólver, marca Rossi, calibre nominal .38 special, número de série AA207818, municiado com 05 (cinco) cartuchos de projéteis compatíveis com a arma de fogo em questão. Apurou-se que policiais militares realizavam ronda de rotina na supracitada localidade, quando avistaram a denunciada em atitude suspeita. Durante a abordagem, foi realizada a revista pessoal na denunciada, logrando-se êxito em apreender os entorpecentes descritos ao norte no interior de uma pochete que a denunciada utilizava em sua cintura. Por fim, exsurge dos autos que no curso da diligência, enquanto era submetida à revista pessoal, a denunciada confessou estar guardando uma arma de fogo na mochila que estava ao seu lado. Realizada a busca na mochila, foi devidamente apreendido o já descrito armamento. A prova materialidade delitiva encontra-se positivada na fotografia de fl. 20, no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 28), no Laudo de Exame Pericial nº 2022 07 PC 001356-01 (fls. 31/36) e no Laudo de Exame Pericial nº 2022 07 PC 001479- 01 (ID 6794397). Por sua vez, os indícios de autoria estão delineados nos depoimentos das testemunhas (fls. 06/07, 09/10 e 11/12). Ex positis, denuncio PRISCILA SANTOS FONTES pela prática dos crimes previstos

no art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06 e no art. 14 da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal (...)." Deflagrada a ação penal e ultimada a instrução processual, adveio sentença penal condenatória, de ID 41893659, que julgou procedente a pretensão punitiva constante da denúncia, condenado a apelante Priscila santos Fontes pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do CPB, à pena definitiva de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 427(quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30(um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato. Muito embora a Defesa da apelante entenda pela insuficiência de provas aptas a ensejar a condenação, a decisão combatida há de ser mantida, senão vejamos. As materialidades delitivas restaram demonstradas através do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 28 do documento de ID 41893660; do Laudo Preliminar de Constatação de fs. 31/35 do documento de ID e no Laudo Pericial Definitivo de ID 41894451, este conclusivo quanto à presença de tetrahidrocanabinol e benzoilmetilecgonina no material apreendido em poder da apelante, substâncias de uso proscrito no Brasil, constantes na Lista I da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde; Laudo Pericial da arma de fogo, tipo revólver, calibre 38 (trinta e oito) e 05 (cinco) munições de ID 41894453, bem como pela prova testemunhal produzida em juízo. Quanto à autoria delitiva, esta ficou evidenciada por meio das provas orais produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, sobretudo os depoimentos policiais. Notemos: De início, a recorrente, conforme Termo de Interrogatório policial, fls. 13/14 do documento de ID 41893660, confessou a posse de alguns dos entorpecentes, alegando ser usuária, afirmando, para tanto, que "recebeu de um desconhecido duas pedras de crack para levar a arma para um beco e entregar a outro desconhecido e na passagem foi abordada pela PM e achada a arma de fogo. Que as drogas e o dinheiro estavam numa pochete, que estava no beco, sendo dispensada por indivíduos que fugiram da polícia (...)." Em sede judicial, Sistema PJE Mídias, a apelante apresentou versão diversa à apresentada em fase policial, relatando que "eu tava indo comprar... eu comprei um vinho, tava esperando essa minha amiga e mais outras duas, cada um fez uma vaquinha e pediu pra eu comprar as drogas, eu peguei comprei; nisso eu não tava nem com pochete, eu tava com uma bolsa só do lado, longe de mim, e aí a pessoa na hora que avistou a viatura correu, e a pochete jogaram no meio do beco; foi na hora que eles veio, me deram três tapa, quem me revistou não foi a PFEM, foi o primeiro policial, ele que me revistou, me bateu nos peito e falou 'fala, vagabunda, fala, vagabunda, de quem é?'; eu falei 'eu não sei de quem é a pochete, como eu vou falar uma coisa que eu não sabia quem era que tava ali no beco'; nisso eles me abordaram, revistaram tudo, a PFEM só ficou do meu lado, ela não me revistou, quem me revistou foi o primeiro, eu falei 'você não pode me tocar porque você é homem', e ele 'que nada, sua puta', e começou a me xingar, aí foi na hora que me deu o ataque da asma e eu comecei a passar mal, e eles ficaram preocupados, me colocaram na viatura e me levaram pro Pronto Socorro, porque ele batia nos meus peito e eu já tava cansada, e eu tinha bebido, eu tinha bebido já quase dois litros de vinho, e foi na hora que o impacto que ele me deu esse tapa forte que eu desmaiei, e aí foi na hora que eu voltei e me deu um ataque de asma e eu não conseguia mais respirar; a mochila era minha, eu é que falei que tinha a arma lá dentro; tinha o dinheiro que era do aluguel; não (sobre ter drogas dentro da mochila); só tinha o dinheiro, as roupas pra ir pra casa de minha amiga;

eu trabalhava em Itacaré, em Itacarezinho, como segurança, no Reveillon eu trabalhava lá, aí eu comprei, aí tinha um homem que pegou a arma com uma faca e foi na porta da escola do meu filho, ameaçando ele, meu filho tem 12 anos, aí eu falei assim 'eu vou comprar porque se ele vim é legítima defesa, é meu filho'; eu sou mãe, a diretora ligou, falou que esse homem tava na porta da escola, e eu preocupada, eu fui e comprei; a verdade é essa, a da delegacia; eu não tava com o meu raciocínio normal, eles me bateram, falando pra eu falar o que eles queriam que eu falasse; a versão verdadeira foi a primeira, iam me dar duas pedras; eu não conhecia, eu não ficava lá, eu só fui pra pegar, eu sentei esperando, tanto que tinha mais bebida, tinha 5 litros de vinho, Bivolt, era mais bebida, eu já tinha bebido 2 litros de vinho (sobre saber a quem pertencia a pochete); eles me bateram, o policial que me revistou, não foi a PFEM (...)"(grifos nossos). Lado outro, a testemunha da acusação CB/PM JAQUISON TORRES DE ARAÚJO, que participou da prisão do recorrente, confirmou a versão acusatória narrada na denuncia, afirmando que: CB/PM JAQUISON TORRES DE ARAÚJO- JUÍZO- PJE MÍDIAS- "(...) recordo sim senhor; por volta das 21h, me encontrava na rua Vitoria, no bairro Nossa Senhora da Vitória, que por nós policiais já é um local conhecido infelizmente pela prática de tráfico de drogas, vendas, quando próximo a esse local estava Priscila sentada em frente à residência, com várias garrafas e copos, nos chamou atenção ela estar ali sozinha com as garrafas, e resolvemos fazer a abordagem; fui para o beco que é rota de fuga, acredito eu que meliantes se evadiram, ela já estava sob custódia de outros policiais, uma PFEM fez a abordagem nela e encontramos certa quantidade de entorpecentes e dinheiro; ela afirmou ser dela, e nos informou que na mochila próxima havia uma arma e mais drogas; fizemos a revista e encontramos, e ela afirmou que a arma era pra sua proteção, que ela trabalhava com a segurança; diante de tudo isso, encaminhamos para a 7º COORPIN; maconha, alguns pinos de cocaína e crack; aparentemente sendo ser cocaína; na pochete, em lugares separados da pochete, e dentro da mochila, e em porções já embaladas pra venda; um revólver Taurus 5 tiros, municiado; ela disse que a droga era dela; dinheiro, uma quantidade em dinheiro; não conhecia Priscila não, só a localidade, que já tinha efetuado outras prisões naguela mesma localidade; quem fez a busca pessoal foi Marciele, a PFEM; sim, confirmo, foi o que nos chamou a suspeita foi a quantidade de garrafas de bebidas alcoólicas e copos que estava no local (sobre alegação de que acreditava que outras pessoas haviam evadido do local); juntamente com os litros de bebida alcoólica e com os copos estava a mochila, entre 10 a 20 cm ao lado esquerdo dela; não, a pochete na cintura dela com alguns entorpecentes e dinheiro, e a mochila com a arma e alguns entorpecentes e dinheiro, mais nada além disso (...)" (grifos nossos) Os SD/PM NEYDSON CORDEIRO PINHEIRO e SD/PM MARCIELE DE LIMA SANTANA, agentes estatais que também participaram da diligência que resultou na prisão da recorrente, corroborando o depoimento acima transcrito, relataram que: SD/PM NEYDSON CORDEIRO PINHEIRO- JUÍZO- PJE MÍDIAS - "recordo sim; a gente tava em ronda no bairro Nossa Senhora da Vitória, e passando pela rua Vitória, em frente a um local que é costumeiro o tráfico de drogas, do outro lado da calçada estava Priscila sentada com as garravas e a sacola; de longe a gente viu vultos de como se alguém tivesse fugindo; fizemos a busca pessoal dela, a PFEM Marciele; ela falou que dentro da mochila tinha, com as palavras dela, um 'oitão', a gente encontrou ele dentro da mochila enrolado em um vestido, e drogas; tinha sim uma pochete; tinha drogas sim na pochete; tinha alguns pinos de substância aparentando ser cocaína, uma quantidade

pequena de maconha, e também tinha crack; estava distribuída; não conhecia a acusada; não me recordo onde estava a pochete; eu era o motorista da viatura e no momento quem fez a busca pessoal foi Marciele, porque se tratava de uma mulher, e eu figuei fazendo a externa; ela disse que tava bebendo ali, que ela morava na rua atrás, e que tava só de passagem bebendo, e disse que era vendedora na praia, que trabalhava na praia; ela disse que tinham ameaçado o filho dela, e que a arma era pra defesa do filho dela; nas semanas seguintes, nas rondas, a gente sempre via ela lá, e segundo informações de transeuntes também, que ela ia atentar contra a vida do CB Torres; ela tava sentada na calçada e o material tava do lado dela; eu era o motorista, e quando a gente entrou gente correu, não deu pra saber quem foi, e em frente ao local que ela estava era uma boca de fumo, o que fundou a nossa abordagem; sim e tanto que eu fui pro lado da casa, um beco, que normalmente é local de fuga, que quando o pessoal vê a viatura já corre pra esse local (...)"(grifos nossos) SD/PM MARCIELE DE LIMA SANTANA- JUÍZO- PJE MÍDIAS- "(...) sim, recordo, não recordo de detalhes, mas recordo dos fatos sim; nós estávamos fazendo ronda no local, é uma rua já muito conhecida de tráfico de drogas, o local que ela tava sentada é ponto estratégico do tráfico ali no bairro, quando nós estávamos em ronda, avistamos ela sentada com a mochila, a gente deu voz de abordagem a ela, eu fiz a busca pessoal nela, pelo fato de ser mulher, fiz a busca também nos pertences dela, onde foi encontrado a arma, a quantidade de drogas e certa quantia em dinheiro; os colegas fizeram busca na área em volta do local onde ela estava; logo em seguida ela passou mal, chamamos o SAMU, que demorou muito, e a conduzimos até a UBS mais próxima; ela tinha uma mochila, eu não me lembro exatamente se tinha uma outra pochete dentro da mochila, eu lembro que a arma estava enrolada dentro da mochila, droga e dinheiro dentro dessa mochila; se eu não me engano tinha pó, uma substância análoga a pó, e maconha, mas não posso afirmar com certeza, não me lembro com detalhes; eu particularmente não conhecia, porque sou nova na área, na época ainda era mais nova, só conhecia a localidade porque a gente sempre faz abordagem ali, mas ela, a pessoa, eu não conhecia; ela assumiu que a arma era dela; não me recordo (se ela informou ou a quarnição encontrou a arma); sim, de fato, tinha uma pochete na cintura dela, e a mochila; eu não me lembro com detalhes não, eu me lembro muito precisamente da arma dentro da mochila, que ela tinha uma certa quantidade de drogas na pochete, agora eu não me lembro se tinha drogas dentro da mochila também, isso aí eu não posso afirmar não; a princípio ela alegou que a arma era pra defesa dela, mas a conversa dela era muito embaralhada, ela mentia, dizia que era pra se defender, que ela era segurança, contou muita história diferente da outra, o que é normal nessas abordagens; ela parecia estar muito lúcida, tinha bebida alcoólica próximo dela, mas não parecia estar embriagada nem feito uso de drogas não; o fato dela estar sentada num local onde pessoas traficam drogas naquele local, é um ponto estratégico pra eles, a localidade onde ela estava, sentada, com várias garrafas de bebidas próximo a ela, foi o que fundamentou nossa suspeita daquela abordagem, tanto é que foi provado que ela tava portando drogas e arma; eu não vi se ela estava com outras pessoas não, ela disse que estava com outras pessoas e que eles correram, foi o que ela falou, mas eu não vi; ela tinha a pochete na cintura, como me recordou o promotor, a mochila que estava com ela e as bebidas, agora a disposição exatamente do local não, mas a mochila estava com ela, era dela, palavras dela pra gente." (grifos nossos). É possível depreender dos testemunhos policiais que há harmonia e unanimidade no que tange à autoria

dos crimes em apreço, pois os 03 (três) policiais responsáveis pelo flagrante relataram os exatos termos narrados na exordial acusatória de ID 41893659. Urge frisar que a Ilustre Procuradoria de Justiça, em seu parecer de ID 46001861, opinou no sentido de manutenção da condenação da apelante, fundamentando, acertadamente, para tanto, que "a equipe policial realizava ronda na Rua Vitória - localidade já muito conhecida pelo tráfico de drogas — quando avistaram a Apelante, sentada em um ponto estratégico de venda de entorpecentes, com algumas garrafas ao seu redor, bem como uma mochila. Ao se aproximarem, perceberam pessoas fugindo do local, decidindo, então, abordar a Acusada. Em seu poder, presa à cintura, a Policial Marciele encontrou uma pochete, contendo o sobredito material ilícito, bem como a quantia de R\$427,00 em espécie. De acordo com os policiais, durante a revista, a Acusada indicou a existência da arma no interior da mochila, esclarecendo ter adquirido mediante compra para a sua proteção e para a proteção do seu filho." Como é cediço, já se encontra pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais que o depoimento testemunhal de policiais que flagraram o ato e atuaram na prisão da acusada, especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de eficácia probatória suficiente para a condenação, dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DIVISÃO DE TAREFAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/05/2011; AgRg no AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/02/2016; e AgRg no AgRg no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/02/2020. III - Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, 2kgs de maconha e 20g de cocaína. IV - De mais a mais, não é possível acolher a pretensão defensiva de que inquinar a credibilidade dos depoimentos policiais, os quais afirmaram que a

traficância dos réus vinha sendo monitorada:"o que é corroborado pelo fato de os policiais militares ouvidos em juízo relatarem que a agência de inteligência já os monitorava e inclusive tinha constatado que o veículo do réu Kaoê vinha sendo utilizado na prática do tráfico de drogas na região, tudo convergindo com as demais provas e circunstâncias que se extraem do caso concreto, que conferem plena convicção de que o réu era dedicado ao comércio de estupefacientes". Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico. V - Portanto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas. DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC. Ouinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020)" (grifamos) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO NA ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO. SUM. 231/ STJ. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista que o Tribunal a quo realizou juízo de retratação ao apreciar o agravo interno na origem e, em observância ao princípio da ampla devolutividade dos recursos, remeteu os autos à esta Corte Superior para a apreciação de todas as matérias suscitadas, o agravo deve ser conhecido. 2. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, considerando que houve a apreensão de 431,5 gramas de maconha e de caderno de anotações do tráfico, bem como que, no momento da abordagem, o réu ofereceu dinheiro aos agentes para que não fosse preso, não tendo sido produzida qualquer prova da suspeição ou impedimento dos policiais, a revisão do julgado, para fins de absolvição ou desclassificação do delito, demandaria o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 3. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 4. Nos termos da Súmula 231/STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 5. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a indicação da quantidade de drogas apreendida, isoladamente, sem a

expressa referência a circunstâncias concretas adicionais, não justifica o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 6. Aplicada a minorante do tráfico privilegiado, a pena deve ser redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a qual deve ser somada com a pena fixada pelas instâncias de origem para delito previsto no art. 333, caput, do CP (2 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa), em razão do concurso de crimes, totalizando 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 176 dias-multa. 7. Considerada a primariedade do réu e o quantum de pena aplicado, cabível a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos estritos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal, a serem fixadas pelo Juízo de Execução. 8. Agravo regimental parcialmente provido para fixar a pena do recorrente GLEISON BEZERRA DE ALMEIDA para 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 176 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução. (AgRq no ARESP 1698767/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)" Convém salientar que este Tribunal acompanha o referido posicionamento jurisprudencial majoritário das Cortes Superiores. Vejamos: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS. REJEIÇÃO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES DE POLÍCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. VIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMPATIBILIDADE COM A REPRIMENDA FIXADA E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Denúncia recebida mais de 4 anos após a data do fato delituoso. Pena máxima cominada para o crime de resistência (art. 329 do CP)é de 2 anos de detenção. Reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, pelo crime de resistência que se impõe (art. 107, IV, c/c art. 109 V, ambos do CP). Se sentença proferida foi devidamente fundamentada, considerando as teses de defesa e as provas do caderno processual, não há de se falar em nulidade por ausência de apreciação de tese defensiva. Provadas a autoria e materialidade delitivas pela convergência das provas produzidas no inquérito policial e em juízo, impõe-se a condenação. É valido o testemunho prestado por policiais, se não há qualquer indício de que tenham interesse na condenação. Inobservância do teor da súmula 444 do STJ. A ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase do cálculo da dosimetria conduz à aplicação da reprimenda básica no mínimo legal. Não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, quando o agente é afeito à atividade criminosa. O regime inicial do cumprimento da pena deve ser compatível com a reprimenda corporal imposta e com as circunstâncias judiciais do caso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0307431-43.2013.8.05.0001, Relator (a): ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, Publicado em: 12/11/2020)" (grifamos) Dessa forma, não merece guarida o pleito defensivo de insuficiência de provas a lastrear a condenação, posto que os depoimentos policiais, em juízo, se mostraram

coesos e firmes no sentido de apontar a recorrente como autora dos crimes em comento. Assim sendo, não restam dúvidas acerca da prática dos delitos perpetrados pela recorrente Priscila Santos Fontes conforme as provas colacionadas aos autos e depoimentos policiais que foram condizentes com os elementos de provas ínsitos nos autos. Diante de todo o exposto, entendo que tanto as materialidades quanto a autoria delitiva encontram-se amplamente comprovadas e, portanto, deixo de acolher o pleito recursal, não havendo que se falar em absolvição da recorrente pela insuficiência de provas. 03-DA FIXAÇÃO DAS PENAS BASILARES NO MÍNIMO LEGAL Subsidiariamente, pugna à defesa, em suas razões de ID 44757788, que sejam as penas bases fixadas no mínimo legal, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis à acusada. Destarte, faz-se necessário, reavaliação, por este Órgão ad guem, do apenamento da recorrente. Na primeira fase dosimétrica da pena, a magistrada sentenciante aplicou as penas base de Priscila Santos Fontes, em relação aos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de armas, da seguinte forma:"(...) Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da pena a ser imposta a ré. Quanto ao crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes O (a) Ré(u) agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primário. Não existem maiores elementos acerca da sua personalidade . O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil e suas consegüências são danosas para a sociedade, mas em razão da sua subjetividade não há que ser considerada para majoração da pena. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado (a), uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. Ante a diversidade da droga À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa. (...) Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo 0 (a) Ré(u) agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primário. Não existem maiores elementos acerca da sua personalidade . O motivo do crime e suas consequências são normais à espécie. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado (a), uma vez que se busca, constantemente, reprimir o porte de arma de fogo. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e 10 diasmulta." (grifos nossos). Com efeito, diante do excerto acima relacionado, depreende-se que a Juíza a quo fixou as reprimendas base, tanto no tocante ao crime de tráfico de drogas, como em relação ao delito do art. 14 da Lei 10.826/2003, no mínimo legal, não havendo nada a reparar por este órgão ad quem, encontrando-se o pleito defensivo prejudicado. 04- DA APLICAÇAO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO Passemos, então, a terceira fase dosimétrica e à análise da suposta causa de diminuição, alegada pela defesa: o art. 33, § 4º; da Lei nº 11.343/2006. Pugna a defesa da recorrente pela aplicação do tráfico privilegiado na fração de 2/3 (dois terços). (razões de ID 44757788). A causa de diminuição de pena, alegada pela defesa, a qual seria responsável por reduzir a pena definitiva em 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), presente no  $\S 4^{\circ}$  do mesmo artigo pelo qual fora condenado o suplicante, exige o preenchimento de quatro requisitos distintos: I — a primariedade do agente; II — os bons antecedentes; III não dedicação a atividades criminosas; e IV — não integração de organização criminosa. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 é justamente punir com menos rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico seu meio de vida ou atividade habitual.

Compulsando os autos, observa-se que a Magistrada de piso, na terceira fase da dosimetria da reprimenda da apelante, reconheceu a redutora do tráfico privilegiado, reduzindo "a pena em 1/6, considerando a natureza nociva do crack, bem como o fato de estar armado, o que lhe empresta maior temibilidade", o qual deve ser alterado. Do compulsar dos autos, verificase que a apelante foi apreendida com 15,233g (quinze gramas e duzentos e trinta e três miligramas) de cocaína; e 10,973g (dez gramas e novecentos e setenta e três miligramas) de maconha e 0,334q (trezentos e trinta e quatro miligramas) de crack. Destarte, diante da pouca quantidade de drogas, todavia considerando a variedade de entorpecentes aplico a fração de 1/3 (um terço), alterando a pena definitiva, pelo crime de tráfico de drogas, para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Pelas regras da inteligência do art. 69 do Código Penal Brasileiro (concurso material de crimes), torno definitiva a reprimenda da apelante em 05 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 343 (trezentos e quarenta e três) dias-multa, equivalendo o dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato. Diante do quantum de pena aplicada, mantenho o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea 'b' do CP. Deste modo, altero a reprimenda definitiva de Priscila Santos Fontes, ora apelante, para 05 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 343 (trezentos e quarenta e três) dias-multa. equivalendo o dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato. 05- DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE No que se refere ao direito do apelante de recorrer em liberdade, resta esclarecer que este encontra-se prejudicado, uma vez que a Juíza de piso concedeu à apelante o direito de recorrer em liberdade, na sentença de ID 41894461, nos seguintes termos: SENTENÇA DE ID 41894461- "Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, pois não mais subsistem os requisitos autorizadores do cárcere provisório. Expeça-se alvará de soltura." 06-PREQUESTIONAMENTO Por fim, prequestiona a Defesa, para efeito de Recursos Especial e Extraordinário, ""a) a inobservância das garantias previstas no artigo 5º, caput, da Constituição da Republica, e, em especial, em seus incisos XLVI, LIV, LV, LVI e LVII, no que se refere ao princípio da individualização da pena, do princípio da proporcionalidade, do devido processo legal, do exame das provas coligidas aos autos, da inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito e da presunção de inocência; b) o art. 156 e 157 do Código de Processo Penal; c) o art. 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal; d) o art. 8,4 do Tratado de São José da Costa Rica; e) o art. 33 da Lei 11.343/06; f) a não observância do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, o qual tratada inviolabilidade de domicílio". Com efeito, registre-se, pois, que não houve infringência aos dispositivos e princípios supramencionados, de forma que a fundamentação exposta ao longo deste voto apresenta interpretação quanto à matéria legal sob discussão, apontando das razões do convencimento desta Relatora, não se devendo cogitar de negativa às mencionadas normas legais. Despiciendo, portanto, abordar todas as matérias debatidas ou dispositivos legais indicados, mesmo em face do prequestionamento 07-CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, provimento parcial do Apelo, para alterar a pena definitiva da acusada Priscila Santos Fontes para 05 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 343 (trezentos e quarenta e três) dias-multa, equivalendo o dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Ex positis, acolhe esta Segunda

Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual se CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGA PARCIALMENTE PROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA POR PRISCILA SANTOS FONTES para alterar a pena definitiva para 05 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 343 (trezentos e quarenta e três) diasmulta, equivalendo o dia—multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, mantendo—se os demais termos da sentença objurgada de ID 41894461. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora